

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho em caso de interrupção do funcionamento do estabelecimento determinada por ato do poder público em decorrência de situação de emergência em saúde pública ou de estado de calamidade pública, e altera a Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer a percepção de assistência financeira durante a suspensão do contrato e a prorrogação do benefício do seguro-desemprego por 90 (noventa) dias para quem já o estiver percebendo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 476-B:

“Art. 476-B. Em caso de interrupção total ou parcial do funcionamento do estabelecimento determinada por ato do poder público em decorrência de situação de emergência em saúde pública ou de estado de calamidade pública, o contrato de trabalho poderá ser suspenso por um período de até 90 (noventa) dias, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.”

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

II – auxiliar os trabalhadores na busca ou na preservação do emprego, proporcionando para tanto:

- a) ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional;

- b) assistência financeira em caso de interrupção do funcionamento dos estabelecimentos em decorrência de situação de emergência em saúde pública ou de estado de calamidade pública declarados por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal. (NR)”

“Art. 2º-D. O trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso nos termos do art. 476-B da CLT terá direito à percepção de assistência financeira nos termos do benefício do seguro-desemprego enquanto durar a suspensão do contrato.”

“Art. 2º-E. Em caráter excepcional e pelo prazo de 90 (noventa) dias, os trabalhadores, inclusive os empregados domésticos, farão jus a três parcelas do benefício do seguro-desemprego, desde que:

I – estejam em situação de desemprego involuntário há, pelo menos, doze meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do seguro-desemprego; ou

II – que estejam em gozo do benefício.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma situação de emergência sanitária (em grau de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde) e, talvez, até de calamidade pública, que poderá ser declarada, em âmbito federal, com o avanço do Coronavírus de 2019. A doença tem apresentado uma rápida propagação, apesar de sua letalidade ser ainda pouco conhecida, o que poderá colocar em colapso a nossa já precária saúde pública e até a privada.

Para conter o avanço do vírus, exige-se a tomada de medidas drásticas como o isolamento social que até o momento é uma das poucas soluções encontradas para barrá-lo.

Nesse sentido, várias atividades profissionais e econômicas deixarão de ser exercidas devido à determinação das autoridades públicas de fechamento dos estabelecimentos. Em muitas localidades do nosso País isso já está acontecendo.

Com isso, sem funcionar e, conseqüentemente, sem faturamento, será quase impossível que os empreendimentos possam honrar seus compromissos, principalmente com o pagamento de salários de seus empregados.

Nesse sentido, propomos que, quando não haja a possibilidade de se exercer a atividade de forma remota, os contratos de trabalho sejam suspensos. Desse modo, os trabalhadores deixarão de prestar os serviços, mas os empregadores ficarão desobrigados de pagar os salários, que serão custeados pelo Programa do Seguro-Desemprego.

Além disso, diante do acentuado desemprego de cerca de 11% da nossa população economicamente ativa, bem como da nossa reduzida capacidade de crescimento econômico piorada com o advento do Coronavírus, propomos que, em caráter excepcional e pelo prazo de 90 dias, os trabalhadores, inclusive os empregados domésticos, farão jus a três parcelas do benefício do seguro-desemprego, desde que estejam em situação de desemprego involuntário há 12 meses ininterruptos e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do seguro-desemprego ou que estejam em gozo do benefício.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARCELO CALERO